



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 185

TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	19897
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	19914
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	19915
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	19942
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	19962
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	19962
EDITAIS E AVISOS.....	19965

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Sessão Ordinária

Ata da 27a. (vigésima sétima) sessão ordinária, realizada em 22 de setembro de 1993.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Vicê-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 944-3 - (Medida Cautelar)

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADVS. : PEDRO LUIZ LEAO CELLOSO ABERT E OUTROS
REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou prejudicado o requerimento de medida cautelar, até 31.12.93, com a mesma ressalva feita na ADIn 939-7, julgada em 15.9.93. Votou o Presidente. Plenário, 22.9.93.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 949-4 - (Medida Cautelar)

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO
REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou prejudicado o requerimento de medida cautelar, até 31.12.93, com a mesma ressalva feita na ADIn 939-7, julgada em 15.9.93. Votou o Presidente. Plenário, 22.9.93.

EXTRADIÇÃO N. 584-7

ORIGEM : REPUBLICA ITALIANA
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
REQTE. : GOVERNO DA ITALIA
EXTNDO. : PAULO SORPRENDENTE

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu, em parte, o pedido de extradição, quanto ao crime de concurso em extorsão. Falou pelo extraditando o Dr. Paulo de Tarso Ribeiro dos Santos. Plenário, 22.9.93.

INQUERITO N. 457-2

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: ANTONIO ROGERIO MAGRI
ADVS. : D'ALEMBERT JORGE JACCOUD E CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS

Decisão: Depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek e Ilmar Galvão, recebendo a denúncia, o julgamento foi adiado em virtude de pedido de vista dos autos formulado pelo Ministro Marco Aurélio. Declarou impedimento o Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves. Falaram: pelo Ministério Público Federal, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, e pelo indiciado, o Dr. D'Alembert Jorge Jaccoud. Plenário, 12.8.93.

Decisão: Depois dos votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Marco Aurélio, recebendo a denúncia, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Celso de Mello. Impedido o Ministro Sepúlveda Pertence. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro Moreira Alves, e justificadamente, o Ministro Paulo Brossard. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 01.9.93.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiamento da hora. Plenário, 22.9.93.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 140.752-2

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
RECTES. : CELIO ROCHA DA CUNHA E CONJUGE
ADVS. : ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS
REQDOS. : PASCHOAL CAETANO RAPUANO E CONJUGE
ADVS. : TERCIO CAXEIRO E OUTROS

Decisão: Após o voto do Ministro Relator conhecendo do recurso e lhe dando provimento, a Turma, por unanimidade, deliberou afetar ao Plenário o julgamento da matéria, por proposta do Ministro Francisco Rezek. Falaram: pelos recorrentes, o Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque e, pelos recorridos, o Dr. Oldeney Bagnero Farias de Carvalho. 2a. Turma, 01.9.92.

Decisão: Depois do voto do Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, e do voto do Ministro Francisco Rezek, dele não conhecendo, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista dos autos, formulado pelo Ministro Ilmar Galvão. Falaram: pelos recorrentes, o Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, e pelos recorridos, o Dr. Oldeney Bagnero Farias de Carvalho. Plenário, 22.9.93.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 159.413-6

ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : CARAMURU PRADO PIRES
REQDO. : JUVENAL GABRIEL DE SOUZA
ADV. : MARIA DAS MERCES AGUIAR VERDELHO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Falou pelo recorrente, a Dra. Verena Nygaard, Procuradora-Geral do INSS. Plenário, 22.9.93.

Brasília, 23 de setembro de 1993.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 447-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
 AUTOR : UNIÃO FEDERAL
 RÉU : DISTRITO FEDERAL
 ADV. : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO

DESPACHO:

Vista às partes, pela ordem, p/ razões finais (art. 249 do R.I.S.T.F.).
 Publique-se.
 Brasília, 21 de setembro de 1993.

MINISTRO SYDNEY SANCHES
 Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 837 - 4 - DF
 Repte.: Procurador-Geral da República. Regdos.:
 Presidente da República, Congresso Nacional e Tribunal Re
 gional Federal da 2a. Região.

DESPACHO: — 1. Indefiro o pedido de admissão no processo, como litisconsortes passivos, dos requerentes (Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Judiciário Federal - FENAJUFE e outros). Tratando-se de processo objetivo, só têm legitimidade passiva em ação direta de inconstitucionalidade as autoridades, órgãos ou Poderes que editam, isolada ou conjuntamente, o ato normativo impugnado.

2. Por outro lado, também não admite esta Corte a assistência em processo dessa natureza.

3. Corte-se a linha, e devolvam os autos princi
 pais à Procuradoria-Geral da República, para emitir parecer sobre a ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se. Arquite-se.
 Brasília, 10 de setembro de 1993.

Ministro MOREIRA ALVES
 Relator

(ADI /0000887-1) AP

RELATOR: MIN SYDNEY SANCHES
 REQTE. PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
 REQDO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
 SIG — Quadra 6; Lote 800 — 70604-900 — Brasília/DF
 Telefone: PABX: (061) 313-9400 — Fax: (061) 225-2046
 Telex: (061) 1356
 CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS
 Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	CR\$ 3.260,00	CR\$ 886,00	CR\$ 2.967,00	CR\$ 3.359,00	CR\$ 5.212,00
Portes:					
Superfície	CR\$ 2.336,40	CR\$ 1.148,40	CR\$ 2.052,60	CR\$ 2.336,40	CR\$ 4.230,60
Aéreo	CR\$ 5.464,80	CR\$ 2.692,80	CR\$ 5.464,80	CR\$ 5.464,80	CR\$ 9.900,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 313-9612 e 313-9613
 Horário: 7:30 às 19:00 horas

DESPACHO:

Vista à Advocacia Geral da União e, depois, à P.G.R. Int.

Brasília, 15/9/93.

Ministro SYDNEY SANCHES
 Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 892-7 RIO GRANDE DO SUL (Medida Liminar)

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO
 REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVS.: GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO
 REQDA.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVS.: RÉGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

DESPACHO: O Supremo Tribunal Federal reconheceu aos Governadores de Estado capacidade postulatória para, mediante ato próprio, promoverem o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante esta Corte (ADIn 127-AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Nada impede, contudo, que os Chefes do Poder Executivo estadual, querendo, outorguem mandato judicial a Advogados legalmente habilitados, sem prejuízo da delegação de atribuições específicas, para efeito de instauração do controle normativo abstrato, aos próprios Procuradores do Estado.

No caso, observo que o pedido de desistência da medida cautelar, formulado em nome do Governador do Rio Grande do Sul, não obstante subscrito pelo em. Procurador-Geral do Estado - a quem incumbe, no plano institucional, a representação da unidade federada (Const. Est., art. 115 c/c art. 117) -, vem desacompanhado da necessária delegação de poderes.

Caso não opte por ratificar o pedido, deverá o Autor, em dez dias, providenciar o instrumento de delegação de poderes em favor dos ilustres subscritores da petição de fls. 131/132.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1993.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 209-5 DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE: EGLANTINE DE BARROS SOARES ARANTES
 ADVOGADOS: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
 IMPETRADO: COORDENADOR DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO: Vistos, etc.

Eglantine de Barros Soares Arantes, servidora do Departamento de Polícia Federal, impetra mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra o Coordenador de Pessoal do mesmo Departamento, com vistas a ser-lhe concedido reajuste salarial, no percentual de 28,86%, na mesma proporção que foi aumentado o soldo dos militares, com base nas Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1983. Alega que tal reajuste já foi concedido aos servidores do Poder Judiciário, e que em face do tratamento isonômico conferido pelo art. 37, X e XII, da Constituição, também deve estender-se aos do Poder Executivo. Sustenta ser o Supremo Tribunal Federal competente para processar e julgar originariamente a ação, por estar enquadrada no art. 102, I, n, da Carta Magna.

Afigura-se inadmissível o presente writ.

No caso, tem-se mandado de segurança impetrado contra autoridade não sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. A competência da Corte é restrita aos casos elencados no art. 102 I, d, da Constituição Federal.

Não há que se cogitar, também, na hipótese da alínea n do art. 102. A competência excepcional a que alude tal preceito não tem a extensão que lhe pretende impor a impetrante. O simples fato de o Poder Judiciário já ter deliberado acerca da aplicação do referido índice aos juizes e aos seus servidores, não traduz interesse, mesmo que indireto, da totalidade dos membros da magistratura.

A hipótese dos autos não conduz à fixação da competência desta Corte. Nego seguimento ao mandado de segurança frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, ficando prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

Publique-se.
 Brasília, 22 de setembro de 1993.

Ministro ILMAR GALVÃO
 Relator

CONCESSÃO DE EXEQUATUR

O Ministro OCTAVIO GALLOTTI, Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõem o artigo 102, I, h, da Constituição, e os artigos 13, IX, e 225, estes do Regimento Interno da mesma Corte, e considerando o parecer favorável da Procuradoria Geral da República:

PROC. Nº TST-RR-77507/93.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JARAGUÁ DO SUL
 Advogado : Dr. Job Gonçalves Filho
 Recorrida : CONSTRUTORA ENGECA SA LTDA.
 Advogado : Dr. Enno Janssen Júnior
 12ª Região

DESPACHO

Consignou a ementa do acórdão regional:
 "IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. É equívoco de percepção confundir a expectativa de direito decorrente do conhecimento prévio do índice de reajuste salarial de abril de 1990 com o direito adquirido à aplicação daquele percentual em salários futuros, após revogada a lei que o instituiu" (fls. 112).
 Inconformado, interpõe recurso de revista o sindicato dos trabalhadores (fls. 121/138), com fulcro no artigo 896, da CLT.
 Despacho de admissibilidade às fls. 130.

Sem contra-razões e sem parecer da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, opinando apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 137).

No recurso de revista o sindicato inconforma-se com o indeferimento do pedido do IPC de março de 1990.

Quanto a este tema, sigo a fundamentação do Ac. 4ª T. 1298/93, lavrada por mim no RR-51494/92.6, que assim dispõe:

"Plano Collor - Ao mesmo entendimento de que a parcela inflacionária a ser creditada nos salários de 1º de abril de 1990, mensurada com base no IPC de março de 1990, constitui direito adquirido dos trabalhadores, o Regional deferiu aos reclamantes a correção de ganhos no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente ao chamado Plano Collor.

A única questão remanescente para exame meritório pertine ao chamado Plano Collor, em decorrência do qual os reclamantes pleiteiam 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) de reajuste salarial no mês de abril/90, referente ao IPC de março do mesmo ano.

Sobre esta questão, a jurisprudência do TST ganha rumos de pacificação, até mesmo pelo seu enfrentamento no Supremo Tribunal Federal, onde já restou definido que, com o advento da Lei nº 8030/90, não houve qualquer agressão ao direito adquirido dos assalariados, em consequência da extinção do IPC, vez que ainda não estava cumprida a condição necessária a garantir a correção salarial pelo referido índice, previsto na legislação revogada.

Abrigando esta mesma linha de entendimento, na esteira do Pretório Excelso, foi a matéria assim enfrentada neste Tribunal:
 'Reajuste salarial de 84,32% de março de 90 - Lei 7830/89 - Lei 8030/90.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a revogação da Lei 7830/89 pela Medida Provisória 154/90, depois convertida na Lei 8030/90, não feriu o direito adquirido (Proc. MS 21216-DF-TP-DJU de 28/11/90).

Esse pronunciamento da Excelsa Corte, a respeito do aspecto constitucional da matéria, conduz ao entendimento de que não é devido o reajuste de 84,32%, relativo a março de 1990 e devido em 1º de abril' (RR 38566/91 - 3ª T, Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas)."

Diante da fundamentação supracitada, nego seguimento à revista, com base no Enunciado nº 221, do TST, nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

PROC. Nº TST-RR-77522/93.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 Advogado : Dr. Hercílio Moreira de Sant'Anna
 Recorrido : RENATO BERLINK FARIA
 Advogado : Dr. Marcelo Gaspar G. Moreira
 1ª Região

DESPACHO

O Regional assim ementou seu acórdão, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo empregado:

"Nula é a dispensa do empregado efetuada em período proibido por lei" (fls. 72).

Inconformada, recorre de revista a reclamada às fls. 82/85 e 89/94.

Adoto todo o fundamento do parecer da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, da lavra do Subprocurador-Geral Otávio Brito Lopes, que assim está resumido às fls. 102:

"Recurso de Revista - Acórdão que reconhece a estabilidade provisória instituída pela Lei nº 7773/89 em favor do reclamante, pela integração do tempo do aviso prévio indenizado - Recorrente que opõe embargos de declaração visando prequestionar a tese de que a referida Lei nº 7773/89 não se aplica às empresas públicas - Embargos rejeitados sob o fundamento de que a matéria versada refoge aos estritos limites previstos no art. 535 e incisos do CPC - Apelo fundamentado em violação à Lei e divergência jurisprudencial - Violação à Lei inócua - Decisão acertada e, portanto, mais que razoável, que não importa em ofensa à literalidade do preceito - Óbice do Enunciado nº 221/TST - Dissenso pretoriano não caracterizado - Aresto paradigmático proveniente da mesma turma prolatora do, decisão atacada, a que, importante em entendimento já ultrapassado - Aspecto da inaplicabilidade da Lei

nº 7773/89 às empresas públicas que não foi devidamente prequestionado - Arestos inespecíficos e inservíveis ao fim colimado - Óbices dos Enunciados 296 e 297, ambos do TST - Não conhecimento do recurso - No mérito, acaso conhecido, pelo improvimento - O termo "servidor público" utilizado pelo art. 15, da Lei 7773/89, deve ser interpretado lato sensu, abrangendo, portanto, o empregado público e o servidor público civil, conforme exegese sistemática e literal - O aviso prévio, mesmo quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (En.05, para final, do TST) - Ocorrendo a dispensa no período de estabilidade provisória conferida pela Lei 7773/89, correta e incensurável foi a decisão do E. Regional".

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, nego seguimento à revista, com base no Enunciado nº 42, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

PROC. Nº TST-RR-77583/93.7

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: HEIDER VIEIRA DE AQUINO
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Recorrida : CIA QUÍMICA METACRIL
 Advogado : Dr. Antonio Menezes do N. Filho
 5ª Região

DESPACHO

Consignou a fundamentação do acórdão regional do recurso ordinário do reclamante:

"Sustenta a reforma da decisão nos pontos relativos a equiparação, para efeito de percepção de gratificações ou indenização adicional. Também demonstra irresignação quanto o deferimento da complementação das férias e participação nos lucros. Não assiste razão ao Recorrente, haja vista que, como bem analisou a decisão recorrida não fez o Recorrente prova de que os modelos ocupassem Chefia do Setor, no mesmo grau hierárquico, também não há prova de que a Recorrida se obrigasse a pagar a gratificação disputada, não merecendo, portanto prosperar o pedido de equiparação. A quitação de complementação de férias, no período aquisitivo 84/85 está comprovada na rescisão de fl. 46. Finalmente, o fato constitutivo relativo a participação nos lucros não resultou demonstrado.
 Nego provimento ao recurso do reclamante" (fls. 305)

Inconformado, interpõe recurso de revista o empregado, trazendo aresto para confronto.

A revista não deve prosperar.

O recorrente não trouxe em suas razões qualquer matéria que autorize a modificação do julgado.

Como se vê, para se acolher a pretensão recursal inevitável seria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado neste grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126, desta Corte.

A divergência única, acostada às fls. 310, é inservível por ser oriunda de Turma do TST e também já está superada pelas jurisprudências recentes do TST.

Não há falar-se em violação legal.

Pelo exposto, nego seguimento à revista, com base no Enunciado nº 126 desta Casa, nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

RR-82537/93.3

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: ROSMARY PALHARES
 Advogada: Dra. Cláudia M. Filizzola dos Santos
 Recorrido: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A.
 Advogado: Dr. Athos Geraldo D. da Silveira
 3ª Região

DESPACHO

A J.C.J. julgou a reclamante carecedora de ação.

Consignou a ementa do acórdão regional do recurso ordinário, interposto pela empregada:

"VALE-TRANSPORTE - O vale-transporte, conforme artigo 7º do Decreto 95247/87, não possui natureza salarial. A prova do preenchimento dos requisitos cabia a reclamante que, contudo, não teve sucesso" (fls. 65).

Opostos embargos de declaração pela empresa, os quais foram negados, com a seguinte fundamentação:

"Depois de todas as decisões proferidas nos autos, somente agora vem a reclamada erigir uma preliminar de carência de ação, demonstrando desconhecer totalmente os procedimentos processuais, especialmente o inciso X dos artigos 301 e 535, ambos do Estatuto Processual. A preliminar de carência de ação há de ser proposta na contestação e não a bel prazer do reclamado. Esta questão está aqui manifiestamente preclusa.

O procedimento adotado pela embargante é meramente protelatório do feito, devendo arcar com as consequências legais (parágrafo único do artigo 538 do CPC).

Posto isso, nego provimento aos embargos e, considerando-os protelatórios, condeno a embargante ao pagamento de uma multa de 1% sobre o valor da liquidação, em prol da reclamante" (fls. 74/75).

Inconformada, interpõe recurso de revista a reclamante, com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT (fls. 77/80).

A revista não deve prosperar.

A Lei que instituiu a concessão de vale-transporte determina

que para fazerem jus, os empregados da empresa deverão provar o lugar onde moram, por escrito, que é um dos requisitos legais (Decreto 95247/87, art. 7º).

O vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos (Decreto 95247/87, art. 6º, I).

A matéria em foco esbarra no Enunciado nº 126, do TST. Não há falar-se em violação de lei ou confronto de julgados. Nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, nego seguimento à

revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-83.588/93.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE: RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS

RECORRIDOS: LUIZ SÉRGIO LISBOA E OUTRO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

O TRT, embora tenha acrescido à condenação, limitou-se a afirmar: "custas na forma da lei".

A Recorrente, ciente de que deveria preparar seu recurso, efetuou a complementação do depósito recursal em conformidade com a Instrução Normativa do TST de nº 03/93.

Omitiu-se, contudo, em recolher o complemento das custas processuais, eis que não houve intimação do seu cálculo (Enunciado 53/TST).

Com base no Enunciado 128/TST, que dispõe ser necessário o complemento de custas e depósito recursal, em caso de acréscimo à condenação, sob pena de deserção do recurso, e ainda com apoio no artigo 789, inciso V, da CLT, determino à Reclamada que recolha, no prazo legal, a título de custas processuais, a importância de CR\$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta cruzeiros reais).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1993.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-84.555/93.2

3ª Região

Recorrente: MANNESMANN FI-EL FLORESTAL LTDA.

Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida

Recorrido : RONALDO XAVIER DE SOUZA

Advogado : Dr. Odilon Soares de Oliveira

DESPACHO

Contra o v. Acórdão de fls. 92/94, proferido pelo E. TRT da 3ª Região, que, embora reconhecendo a existência de transporte público regular, deferiu as horas extras "in itinere" por todo o percurso, recorre a Reclamada, alegando divergência jurisprudencial com outros julgados.

Todavia, o Recurso não pode prosseguir, tendo em vista a deserção configurada.

A Reclamada foi intimada, mediante o despacho de fl. 112, a proceder em cinco dias ao recolhimento das custas processuais no importe de Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros).

Publicado o despacho no DJ de 11.02.93 (5ª feira), o prazo para efetivação do pagamento terminou impreterivelmente no dia 16.02.93, conforme certificado à fl. 112 verso.

Ocorre que, como se verifica da guia DARF, juntada à fl. 114, a Reclamada somente efetuou o pagamento das custas no dia 17.02.93, extrapolando o prazo estipulado no r. despacho de fl. 112, o que caracteriza a deserção da Revista.

Logo, com base no § 5º, "in fine", do artigo 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 1993.

MINISTRO LEONALDO SILVA
Relator

PROCESSO Nº TST-MC-91.380/93.4 - TST

REQUERENTE: SATIPEL INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO : GILBERTO JOSÉ CHDIAY DRESCH

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada requerida por SATIPEL INDUSTRIAL S/A contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região, que não admitiu o processamento de seu Recurso de Revista.

Alega o Requerente ter interposto Agravo de Instrumento oportunamente, mas que em razão de não suspender os efeitos da decisão Regional, deve ser acolhida sua Cautelar, uma vez presentes a "fumaca do bom direito" e "fundado receio de dano irreparável".

Esclarece que "o documento de fls. 836, dos autos principais, e mais a verificação pericial, às fls. 846/847, em especial, demonstram a hipótese prevista no artigo 468, Consolidado, sendo o julgamento pelo Egrégio TRT da 4ª Região, atentatório à validade do dispositivo, e colidente com a jurisprudência de outros Tribunais Regionais e do próprio TST, como apontado no 'Recurso de Revista'".

A princípio a jurisprudência tem admitido cautelares no processo do trabalho, individual ou coletivo, se demonstrados os pressupostos de seu cabimento.

No caso dos autos isso não acontece.

A inicial peca por não abordar diretamente o direito em vias de ser violado. Perde-se em considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito das cautelares, mas não indica precisamente a razão pela qual supõe correr perigo iminente.

Examinando os autos a fim de encontrar a "causa de pedir", depara-se com o seguinte: o Requerente pretende sejam suspensos os efeitos da decisão Regional em Recurso Ordinário, que concluiu pelo direito do Reclamante a diferenças de comissões, por ser a redução do respectivo percentual vedada pelo artigo 468, da CLT - fls. 100. E, para tanto, em seu Recurso de Revista (fls. 119), e nesta ação, busca revolver fatos e provas.

Não há demonstração alguma dos pressupostos da Cautelar. A pretensão não está assegurada pelos artigos 796 e seguintes do CPC. Pretende-se, é verdade, subverter a ordem processual vigente, à luz de argumentos respondíveis.

Quer no exame da Revista, quer no exame da Cautelar, há de se notar o Enunciado 126/TST, afastando o pedido do Requerente.

Indefiro o pedido de liminar.

À parte contrária para oferecer defesa.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1993.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 119

APELAÇÃO Nº 47.055-9 - Relator Ministro EVERALDO DE OLIVEIRA REIS. Revisor Ministro ALDO FAGUNDES. Advª Drª Anne Elisabeth Nunes de Oliveira.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO

O Tribunal realizará Sessão Extraordinária, no dia 29.09.93, quarta-feira, com início às 13:30 horas.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 26 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre o Regimento Interno Provisório do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve editar o seu Regimento Interno Provisório, com fundamento no art. 57, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 1º - O Conselho Superior instalará os seus trabalhos estando presente a maioria absoluta de seus membros e, salvo disposição em contrário (LC nº 75, art. 57, § 2º), deliberará por maioria simples de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 2º - A composição do Conselho Superior é a prevista no art. 54 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único - Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, do art. 54, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - As competências do Conselho são as previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Diário Oficial

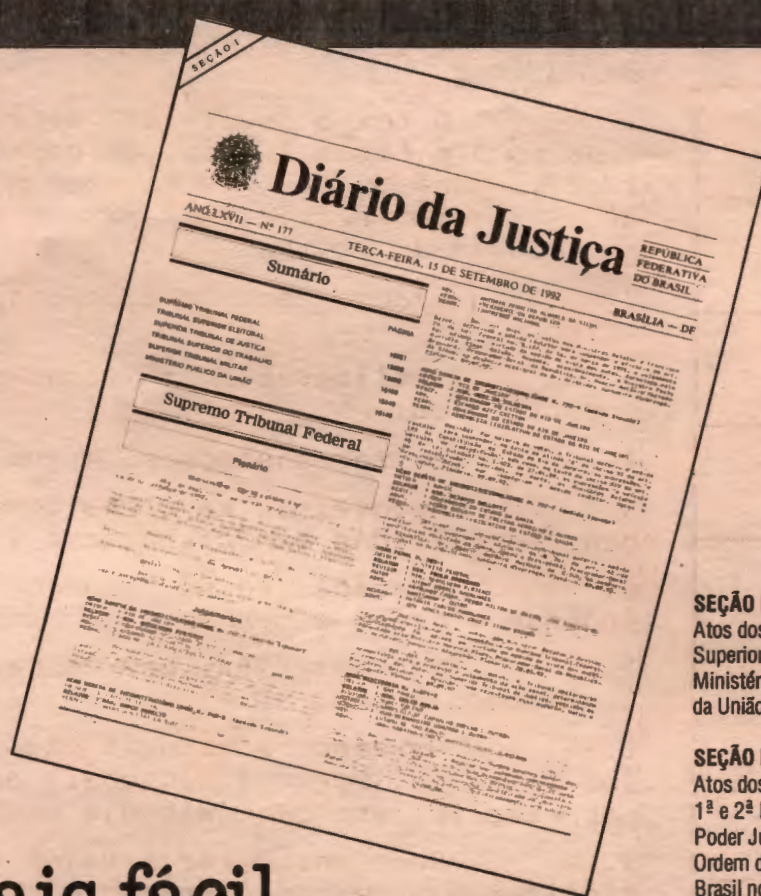
agora mais perto de você



SEÇÃO I, Cód. 001
Atos normativos.

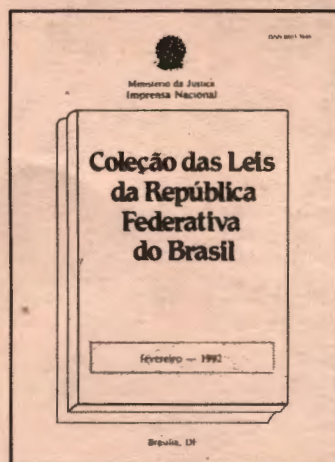
SEÇÃO II, Cód. 002
Atos de interesse
dos servidores da
Administração Pública.

SEÇÃO III, Cód. 003
Contratos, editais,
avisos e ineditais.



SEÇÃO I, Cód. 004
Atos dos Tribunais
Superiores e do
Ministério Público
da União.

SEÇÃO II, Cód. 005
Atos dos Tribunais de
1ª e 2ª Instâncias do
Poder Judiciário e da
Ordem dos Advogados do
Brasil no Distrito Federal.

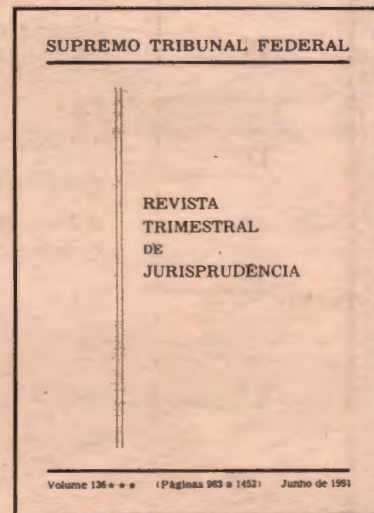


Cód. 030

Reúne emendas constitucionais, leis complementares, leis, medidas provisórias, decretos e decretos legislativos emitidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Ficou mais fácil
e rápido adquirir
as publicações da
IMPRENSA NACIONAL.

É só procurar qualquer
agência dos Correios.



Cód. 010

Divulga jurisprudências e acórdãos do
Supremo Tribunal Federal desde 1957.